



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0006/21.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo, apresentado por um terço dos Vereadores desta Casa, nos termos do inciso I do art. 36 da Lei Orgânica do Município, de autoria da nobre Vereadora Janaína Lima, que altera a Lei Orgânica do Município a fim de alterar as disposições relativas à Previdência dos Servidores Públicos, adaptando suas disposições às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2009.

Não obstante, o projeto não reúne condições para seguir em tramitação, eis que invade seara de atuação privativa do Poder Executivo.

Com efeito, o art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, preceitua que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos. Contudo, § 2º do art. 37, em simetria com o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, e no art. 24, § 2º, da Constituição do Estado, relaciona determinadas matérias de iniciativa privativa do Prefeito:

“Art. 37. [...]”

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - **servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.”

(grifos e negritos acrescentados)

O dispositivo acima reproduzido tem fundamento de validade nos seguintes dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo:

“Art. 24. [...]”

§ 1º - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...]

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”
(grifos e negritos acrescentados)

Tanto as disposições da Lei Orgânica do Município, quanto as da Constituição Estadual, se ancoram no art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, que estabelece competir privativamente ao Presidente da República iniciar processo legislativo sobre servidores públicos e seu regime jurídico. Por isso, leis que resultam de projetos apresentados por parlamentar são declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DIRIGIDA CONTRA A LEI Nº 538, DE 23 DE MAIO DE 2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. - O § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas “a” e “c” do inciso II do art. 61). - Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea “b” do inciso II do artigo 96. - A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos Estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste (Cf. ADI 250, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 843, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 227, Rel. Min. Maurício Correa; ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e ADI 665, Rel. Sydney Sanches, entre outras). - O diploma legislativo em foco é



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

formalmente inconstitucional, dado que o Projeto de Lei nº 102/99, que deu origem à norma impugnada, foi de iniciativa parlamentar. - De outra parte, a Lei amapaense nº 538/02 é materialmente inconstitucional, porquanto criou um diferenciado quadro de pessoal na estrutura dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para aproveitar servidores de outras unidades da Federação, oriundos de qualquer dos três Poderes. Possibilitou, então, movimentação no espaço funcional em ordem a positivar um provimento derivado de cargos públicos. Mas tudo isso fora de qualquer mobilidade no interior de uma mesma carreira. E sem exigir, além do mais, rigorosa compatibilidade entre as novas funções e os padrões remuneratórios de origem. Violação, no particular, à regra constitucional da indispensabilidade do concurso público de provas, ou de provas e títulos para cada qual dos cargos ou empregos a prover na estrutura de pessoal dos Poderes Públicos (Súmula 685 do STF). - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do instrumento normativo impugnado.” (STF, Pleno, ADI 3.061/AP, rel. Min. Carlos Britto, j. 05.04.2006) (grifo nosso).

Especificamente a respeito da previdência do servidor municipal, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou inconstitucional lei de iniciativa parlamentar editada pelo Município de Santo André, em acórdão assim ementado:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 9.898, de 18 de outubro de 2016, do Município de Santo André, **de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a garantia ao direito de aposentadoria especial do magistério**, aos professores readaptados na rede de ensino municipal. **Vício de iniciativa**. Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre previdência social que não afasta a necessidade de tratamento uniforme das exceções às regras de aposentadoria dos servidores públicos. É obrigatória a atuação normativa da União para a edição de lei regulamentadora nacional. Tema de Repercussão no recurso extraordinário RE 797.705-RG/SE do C. STF. Afronta ao art. 126, § 4º da Carta Estadual. **Competência exclusiva do Alcaide, por outro lado, para tratar de questões ligadas aos servidores do Município, ao teor do art. 24, § 2º, n. 1 da Constituição Bandeirante**. Precedentes da Corte. Ação procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2054011-18.2018.8.26.0000;*



Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial;
Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:
22/08/2018; Data de Registro: 27/08/2018)

Desta forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Por fim, é de se registrar a aprovação da Emenda nº 41 à Lei Orgânica do Município, de 18 de novembro de 2021, que estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo de acordo com a Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019. Referida Emenda teve origem em projeto de iniciativa do Poder Executivo.

Pelo exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em